



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

_____, CEP 12710-900, Fone: _____
 _____, Cruzeiro-SP, E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Sandra Lúcia Gonçalves Lira Correia, Supervisor de Serviço do Cartório da 2ª. Vara Cível do Foro de Cruzeiro, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1000075-34.2026.8.26.0156 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2026 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 47.236,76

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, Avenida Salmão, 678, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, São José dos Campos - SP

REQUERIDO(S):

THALES GABRIEL FONSECA, Advogado, RG _____, CPF 341.554.948-84, Nascido/Nascida 12/03/1986, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12701-110, Cruzeiro - SP, **GILSON PIRES DE TOLEDO**, Brasileiro, Casado, Servidor Público Municipal, RG _____, CPF 071.197.568-00, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12711-000, Cruzeiro - SP, **CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS**, Brasileiro, Casado, FUNCION.PUBLICO MUNICIPAL, RG _____, CPF 277.769.468-00, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12703-170, Cruzeiro - SP, **ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS**, RG _____, endereço à _____, _____, _____, CEP 12711-180, Cruzeiro - SP, **CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES**, Brasileira, RG _____, CPF 109.805.498-92, com endereço à _____, _____, _____, (Parte Alta), CEP 12720-070, Cruzeiro - SP, **LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS**, CPF 278.464.108-22, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12711-460, Cruzeiro - SP, **MICHELE CRISTINA DOS SANTOS**, _____, _____, _____, CPF 272.841.378-94, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12710-300, Cruzeiro - SP, **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**, CNPJ 40.000.006/0001-01, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12701-350, Cruzeiro - SP e **BRENO GIORDANO PADULA**, _____, _____, _____, RG _____, CPF 333.264.258-80, com endereço à _____, _____, _____, CEP 12710-030, Cruzeiro - SP

OBJETO DA AÇÃO:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEVER DE ABSTENÇÃO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE E RESSARCIMENTO DE DANOS POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, c.c pedido liminar

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Antecipação de Tutela - 21/01/2026 21:29:02 - Vistos. Trata-se de Ação Civil Pública de


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

 Rua [REDACTED] - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED]
 (12) [REDACTED] - e-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

obrigação de fazer, dever de abstenção, declaração de nulidade e ressarcimento de danos por ato doloso de improbidade administrativa, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA (ex-Prefeito Municipal), BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI (Diretor do Departamento de Relações Humanas) e dos servidores públicos GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS. Alega o Parquet, em síntese, que os servidores requeridos, todos agentes de trânsito do Município de Cruzeiro, vinham recebendo adicional de "Risco de Vida" previsto no artigo 141 da Lei Municipal nº 4.586/2017, conquanto estivessem desviados de suas funções originárias, exercendo atividades meramente burocráticas e internas, sem exposição aos riscos que justificariam o pagamento da gratificação. Narra que a irregularidade foi identificada no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0247.0000996/2024 e da Notícia de Fato nº 0247.0002633/2023, tendo o Ministério Público alertado expressamente o então Prefeito THALES GABRIEL FONSECA sobre a ilegalidade da manutenção dos pagamentos sem a contraprestação do risco efetivo. Sustenta que, a despeito da ciência inequívoca, a situação persistiu, configurando ato de improbidade administrativa doloso. Relata ainda que BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, Diretor do Departamento de Relações Humanas, em resposta aos ofícios ministeriais, confessou a ausência de ato normativo que amparasse o remanejamento dos servidores para atividades internas, reconhecendo tratar-se de "arranjo informal, destituído de legalidade". A Controladoria Geral do Município de Cruzeiro, mediante Recomendação nº 01/2025, também expediu alerta para a cessação imediata dos pagamentos irregulares, reforçando a caracterização da ilegalidade. Fundamenta o pedido liminar na probabilidade do direito, consubstanciada na natureza propter laborem do adicional de risco de vida, que, segundo a Lei Municipal nº 3.520/2002, artigo 1º, parágrafo único, e a Lei Municipal nº 4.586/2017, artigo 141, §1º, somente pode ser devido ao servidor em efetivo exercício de atividades que exponham a integridade física ao risco. Sustenta também o perigo de dano decorrente da manutenção de pagamentos indevidos, que agrava o desequilíbrio aos cofres públicos e perpetua a ofensa à moralidade administrativa. Pleiteia, em sede de tutela provisória de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil: a) determinação ao Município de Cruzeiro para que cesse imediatamente todo e qualquer pagamento de adicional de atividade de risco aos servidores da Secretaria Municipal de Transporte (agentes de trânsito) que não estejam no efetivo exercício de atividade externa de fiscalização; b) fixação de multa diária (astreintes) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por servidor encontrado em situação irregular de recebimento, em caso de descumprimento da ordem; c) decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, até o montante estimado do prejuízo causado ao erário (R\$ 27.236,76). No mérito, requer: a) reconhecimento da nulidade dos pagamentos de adicional de atividade de risco realizados aos servidores mencionados durante o período em que não estavam expostos ao risco; b) ressarcimento integral do dano causado ao erário (Tema 1009 do STJ - REsp [REDACTED]); c) condenação de THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92, com as sanções do artigo 12, inciso II, da mesma lei, incluindo suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público; d) condenação solidária do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É o relatório. Decido. A tutela provisória de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito alegado e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Manoel do Nascimento, 331 - Palestina - CEP 12710-900, Fone:

...a,

sati

ais

SANTOS,

S.

ão

C

"

"

"

da.

O

"

ão

m



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Manoel do Nascimento, 331 - Palestina - CEP 12710-900, Fone:

10
 11
 12
 13
 14
 15
 16
 17
 18
 19
 20
 21
 22
 23
 24
 25
 26
 27
 28
 29
 30
 31
 32
 33
 34
 35
 36
 37
 38
 39
 40
 41
 42
 43
 44
 45
 46
 47
 48
 49
 50
 51
 52
 53
 54
 55
 56
 57
 58
 59
 60
 61
 62
 63
 64
 65
 66
 67
 68
 69
 70
 71
 72
 73
 74
 75
 76
 77
 78
 79
 80
 81
 82
 83
 84
 85
 86
 87
 88
 89
 90
 91
 92
 93
 94
 95
 96
 97
 98
 99
 100
 101
 102
 103
 104
 105
 106
 107
 108
 109
 110
 111
 112
 113
 114
 115
 116
 117
 118
 119
 120
 121
 122
 123
 124
 125
 126
 127
 128
 129
 130
 131
 132
 133
 134
 135
 136
 137
 138
 139
 140
 141
 142
 143
 144
 145
 146
 147
 148
 149
 150
 151
 152
 153
 154
 155
 156
 157
 158
 159
 160
 161
 162
 163
 164
 165
 166
 167
 168
 169
 170
 171
 172
 173
 174
 175
 176
 177
 178
 179
 180
 181
 182
 183
 184
 185
 186
 187
 188
 189
 190
 191
 192
 193
 194
 195
 196
 197
 198
 199
 200
 201
 202
 203
 204
 205
 206
 207
 208
 209
 210
 211
 212
 213
 214
 215
 216
 217
 218
 219
 220
 221
 222
 223
 224
 225
 226
 227
 228
 229
 230
 231
 232
 233
 234
 235
 236
 237
 238
 239
 240
 241
 242
 243
 244
 245
 246
 247
 248
 249
 250
 251
 252
 253
 254
 255
 256
 257
 258
 259
 260
 261
 262
 263
 264
 265
 266
 267
 268
 269
 270
 271
 272
 273
 274
 275
 276
 277
 278
 279
 280
 281
 282
 283
 284
 285
 286
 287
 288
 289
 290
 291
 292
 293
 294
 295
 296
 297
 298
 299
 300
 301
 302
 303
 304
 305
 306
 307
 308
 309
 310
 311
 312
 313
 314
 315
 316
 317
 318
 319
 320
 321
 322
 323
 324
 325
 326
 327
 328
 329
 330
 331
 332
 333
 334
 335
 336
 337
 338
 339
 340
 341
 342
 343
 344
 345
 346
 347
 348
 349
 350
 351
 352
 353
 354
 355
 356
 357
 358
 359
 360
 361
 362
 363
 364
 365
 366
 367
 368
 369
 370
 371
 372
 373
 374
 375
 376
 377
 378
 379
 380
 381
 382
 383
 384
 385
 386
 387
 388
 389
 390
 391
 392
 393
 394
 395
 396
 397
 398
 399
 400
 401
 402
 403
 404
 405
 406
 407
 408
 409
 410
 411
 412
 413
 414
 415
 416
 417
 418
 419
 420
 421
 422
 423
 424
 425
 426
 427
 428
 429
 430
 431
 432
 433
 434
 435
 436
 437
 438
 439
 440
 441
 442
 443
 444
 445
 446
 447
 448
 449
 450
 451
 452
 453
 454
 455
 456
 457
 458
 459
 460
 461
 462
 463
 464
 465
 466
 467
 468
 469
 470
 471
 472
 473
 474
 475
 476
 477
 478
 479
 480
 481
 482
 483
 484
 485
 486
 487
 488
 489
 490
 491
 492
 493
 494
 495
 496
 497
 498
 499
 500
 501
 502
 503
 504
 505
 506
 507
 508
 509
 510
 511
 512
 513
 514
 515
 516
 517
 518
 519
 520
 521
 522
 523
 524
 525
 526
 527
 528
 529
 530
 531
 532


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

 Rua [REDACTED] - CEP 12710-900, Fone: [REDACTED]
 (12) [REDACTED] - e-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

excessivo ou desproporcional à gravidade da conduta. No que tange ao pedido de decretação da indisponibilidade de bens de THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, todavia, entendo que a medida não deve ser deferida neste momento processual. Trata-se de medida excepcional, de caráter cautelar, que somente se justifica quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* específico, consistente no risco concreto de dilapidação patrimonial ou insuficiência de bens para garantir o futuro ressarcimento ao erário. Embora a probabilidade do direito quanto à irregularidade dos pagamentos esteja demonstrada, não há, neste momento, elementos suficientes que indiquem risco concreto de dilapidação patrimonial por parte dos requeridos THALES e BRENO, tampouco prova de insuficiência de bens que justifique a constrição cautelar. A medida de indisponibilidade de bens possui natureza gravosa e excepcional, devendo ser aplicada somente quando estritamente necessária para assegurar o resultado útil do processo. Inexistindo demonstração concreta de que os requeridos estejam dissipando seu patrimônio ou ocultando bens, a decretação prematura da indisponibilidade poderia ocasionar prejuízo desproporcional, notadamente considerando que o valor do suposto dano (R\$ 27.236,76) não é de tal monta que justifique, neste momento, medida tão gravosa. Ademais, a configuração da improbidade administrativa e a responsabilização solidária dos gestores demandam instrução probatória mais aprofundada, com a necessária demonstração do elemento subjetivo doloso exigido pelo artigo 10, inciso XI, da Lei nº 8.429/92. Embora os indícios sejam relevantes, a decretação de indisponibilidade de bens com base exclusivamente em cognição sumária inicial mostra-se prematura. Assim, indefiro, por ora, o pedido de indisponibilidade de bens, sem prejuízo de que o Ministério Público, ao longo da instrução processual, caso demonstre a existência de risco concreto de dilapidação patrimonial ou insuficiência de bens, renove o requerimento com a devida fundamentação. Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela provisória de urgência requerida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, para determinar que o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, por meio de seus órgãos competentes, cesse imediatamente todo e qualquer pagamento de adicional de atividade de risco de vida aos servidores GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS, ou quaisquer outros servidores da Secretaria Municipal de Transporte (agentes de trânsito) que não estejam no efetivo exercício de atividade externa de fiscalização de trânsito. Fixo multa por descumprimento da presente determinação no valor equivalente ao décuplo de cada quantia efetivamente paga a título de adicional de risco de vida a qualquer dos servidores mencionados após a regular ciência desta decisão, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. INDEFIRO, por ora, o pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos THALES GABRIEL FONSECA e BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, sem prejuízo de renovação fundamentada do requerimento durante a instrução processual. Determino a imediata intimação do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Cite-se os requeridos MUNICÍPIO DE CRUZEIRO, THALES GABRIEL FONSECA, BRENO GIORDANO PADULA ZAMPONI, GILSON PIRES DE TOLEDO, CLAUDIA SILVANA COSTA RODRIGUES, ALEXANDRE DE ASSIS SANTOS, LEANDRO SANTIAGO DOS SANTOS, MICHELE CRISTINA DOS SANTOS NOGUEIRA e CARLOS EDUARDO AVELAR DE BARROS, para que apresentem contestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021, observando-se, ainda, o disposto nos parágrafos do mencionado artigo 17. Intime-se a Prefeitura Municipal de Cruzeiro, na pessoa de seu representante legal, para que integre o polo passivo da lide nos termos do artigo 17, parágrafo 14, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se e cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CRUZEIRO
FORO DE CRUZEIRO
2ª VARA CÍVEL

Rua Francisco Marzano, 100, ., Vila Celestina - CEP 12710-900, Fone:
 (12) 2122-6813, Cruzeiro-SP - E-mail: cruzeiro2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Mero expediente - 03/06/2026 18:01:32 - Vistos. Defiro a citação dos requeridos nos endereços indicados pelo Ministério Público (fls. 473/474); Intime-se o órgão ministerial para que se manifeste acerca da petição de fls. 483/485; Desde já, manifeste-se o Ministério Público, na qualidade de parte autora, sobre a contestação (fls. 486/488), no prazo de quinze (15) dias. Intimem-se e cumpra-se

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Cruzeiro, 15 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)